



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Recurso nº : 137.241
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JERÔNIMO DE HOLANDA CAVALCANTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.880

JUROS DE MORA - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

CONSULTA – EFEITOS – É cabível a incidência de multa de ofício e de juros mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento efetuado após o prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão ao consulente.

TRIBUNAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA – A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pela administração tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO DE HOLANDA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

Recurso nº : 137.241
Recorrente : JERÔNIMO DE HOLANDA CAVALCANTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/07/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 47), por desclassificação para tributável de rendimentos lançados na Declaração de Ajuste Anual como isentos ou não tributáveis:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	5.338,57
Juros de mora calculados até 08/2001	2.072,43
Multa proporcional passível de redução	4.003,92
Total do crédito tributário	11.414,92

O lançamento foi embasado nos arts 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; arts 21 da Lei nº 9.532/97 e arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) (fl. 49).

Na cópia de declaração do Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT-6ª Região (fl. 43), datada de 23/04/1999, que tem como destinatário o recorrente, consta que ele percebeu no ano de 1998 o montante de R\$ 19.519,68, sem retenção do imposto de renda na fonte – IRRRF, a título de juros de mora, as importâncias abaixo discriminadas, posteriormente informadas à Secretaria da Receita Federal como rendimentos tributáveis e não tributáveis como se segue:

1. Valores informados como Rendimentos Tributáveis

a) Março/98 – R\$ 13.819 – calculados sobre o pagamento da reposição de 11,98% em decorrência da conversão dos vencimentos pela URV, em face da Tutela Antecipada – Ação Ordinária nº 97.9776-5/3ª Vara Federal, referente ao período de março/94 a julho/97, conforme Certidão do Pleno de 19/02/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

b) Maio/98 – R\$ 1.697,21 – calculados sobre a restituição da Seguridade Social reduzida a 6%, referente ao período de julho/94 a dezembro/96, conforme Certidão do Pleno de 07/05/98;

c) R\$ 2.775,42 – calculados sobre a diferença de anuênios referente ao período de março/93 a abril/97, conforme Certidão do Pleno de 07/05/98.

2. Valores informado como Rendimentos Não Tributáveis

a) Junho/98 – R\$ 1.227,12 – calculados sobre o Auxílio-alimentação pago em 1997 referente ao período de novembro/93 a junho/95, conforme Certidão do Pleno de 07/05/98.

Esses rendimentos, recebidos a títulos de juros, foram adicionados ao montante dos rendimentos tributáveis lançados na DIRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 41), mediante o Formulário de Alteração e Retificação (FAR) (fl. 38), resultando no imposto suplementar que está sendo exigido mediante o lançamento de que trata o presente processo.

Essa matéria, em 05/05/1990, foi objeto de consulta (fls. 15/17) à Receita Federal efetuada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI, na qual relata e indaga o abaixo transcrito:

"1. Nas sessões de 19.2.98, 7.5.98 e 14.5.98, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deferiu, unanimemente, o pagamento dos juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento aos associados desta entidade de diferenças de vencimento no percentual de 11,98%, de restituição de valores descontados a maior, no percentual de 6%, em favor da Previdência Social, de diferença em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de valores decorrentes do não pagamento do benefício alimentação, conforme certidões em anexo (documentos 1 e 2).

2. No último dia 18 de janeiro, o Senhor Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal daquele Regional formulou consulta ao Senhor Diretor Geral, acerca de que categoria deveria hospedar a rubrica pela qual foram pagos tais juros, se de "rendimento tributável" ou "rendimento isentos ou não tributáveis" (documento 3).

3. O Ilustríssimo Senhor Diretor Geral, Dr. Jonas Píndaro Barreto Bitencourt, em judicioso parecer, datado de 9.2.99, apreciou os dispositivos que regem a matéria, opinando no sentido de que apenas os juros calculados sobre os valores referentes ao não pagamento do auxílio alimentação não sofreriam a incidência tributária (documento 4).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64

Acórdão nº : 102-46.880

4. Em seguida, entretanto, solicitou esclarecimentos quanto ao alcance da decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, acima referida, tendo em vista que na mesma determinou-se o pagamento dos juros "sem a incidência da tributação do Imposto de Renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória".

5. Na mesma data, o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Corte, entendendo que a decisão do Tribunal "não afasta o caráter de tributável da mercê", determinou que se procedesse "de acordo com a legislação vigente" (documento 5), de tudo dando conhecimento aos seus dignos pares, na sessão administrativa de 11.2.99.

6. Na mesma data, tomando conhecimento do ocorrido, a consulente encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal o Ofício nº 44/99, solicitando que reconsiderasse a decisão monocrática, a fim de que prevalecesse a determinação do Egrégio Tribunal.

7. Em 12 de fevereiro, através do Ofício TRT – GP nº 34/99, o Exmo. Sr. Presidente do TRT manifestou à requerente o propósito de manter a decisão anterior.

8. Data vênua, considera a requerente que o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da 6ª Região não poderia assim proceder. Somente decisão do Tribunal teria o condão de tornar sem efeito uma sua determinação anterior.

9. Além disso, entende a requerente que não foi precisa a fixação do alcance da decisão do Tribunal. Limitou-a o Exmo. Sr. Presidente ao pagamento dos juros sem o desconto do imposto de renda na fonte, o que não impediria a sua classificação, agora, como rendimento tributável.

10. Mas não foi esse o posicionamento do Egrégio Tribunal da 6ª Região. Como se vê na Certidão anexa (documento 2) foi determinado o pagamento dos juros moratórios "sem a incidência da tributação do Imposto de Renda, sobre os mesmos, por se tratar de verba de natureza indenizatória" (grifamos).

11. Ora, não se trata simplesmente de evitar o desconto de Imposto de Renda por ocasião do pagamento. De reverso, declarou o Tribunal, naturalmente à luz da legislação vigente, não apenas a natureza indenizatória dos juros moratórios, como também a sua não sujeição à tributação do Imposto de Renda."

"À luz do exposto quer a consulente obter a posição da Receita Federal quanto à matéria, notadamente acerca dos seguintes aspectos:

1. Tratando-se os juros moratórios de verba de natureza indenizatória, estariam os mesmos assujeitados à tributação ?

2. Ainda que positiva a resposta à questão acima, o fato de o Tribunal, apreciando a questão à luz da legislação, ter declarado a não incidência tributária não estaria a garantir aos associados da consulente a não tributação ?

3. Mesmo que negativa a resposta à indagação anterior, o fato de o Tribunal não haver providenciado o desconto na fonte, por ocasião do pa-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

gamento de tais verbas, não promove a transferência da responsabilidade pelos valores em questão ?

4. O fato de não haver sido descontado o imposto à época do pagamento traz para os associados da consulente algum prejuízo ?

Por pertinente registra-se que as sessões do TRT – 6ª Região, a que se refere a consulta da AMATRA – VI, nas quais foram apreciadas a matéria em questão, foram sessões administrativas, conforme cópia da respectivas certidões (fls. 18/19), das quais transcreve-se as partes relevantes:

Sessão de 19/02/1998

"CERTIFICO para os devidos fins que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão administrativa realizada nesta data (...) deferiu, por maioria, requerimento da AMATRA VI, protocolados sob os nºs 01510/98 e 2856/98, assegurar o pagamento dos juros moratórios devidos a partir de março de 1994, sem incidência de imposto sobre renda, para que seja procedido o pagamento dos juros quando houver disponibilidade orçamentária (...)" (sublinhei).

Sessão de 07/05/1998

"CERTIFICO para os devidos fins que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sessão administrativa realizada nesta data (...) deferiu, por unanimidade, o pagamento dos juros moratórios, formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI, referentes ao atraso no pagamento de: restituição das quantias pagas a maior, no percentual de 6% (seis pro cento), em favor da Previdência Social; diferença apurada em decorrência do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço na forma de quinquênios em lugar de anuênios e valores decorrentes do não pagamento do benefício alimentação, por vários meses, sem a incidência da tributação do Imposto de Renda, sobre os mesmos, por se tratar de verba de natureza indenizatória." (sublinhei).

A Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal – SRRF/4ª RF solucionou a consulta mediante a Decisão SRRF/4ª RF nº 043/2000, de 30/06/2000 (fls. 20/26), na qual conclui que:

a) de acordo com o art. 43, incs. I, II, III e X, e § 3º; art. 55, inc. XIV; art. 56; e art. 640 do RIR/99, são tributáveis os referidos rendimentos;

b) os citados rendimentos devem ser incluídos na declaração de ajuste do beneficiário pelo valor reajustado, ou seja, o rendimento recebido mais o

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

imposto que deveria ter sido recolhido na fonte, compensando na DIRPF o imposto que deveria ter sido retido;

c) as aludidas decisões do pleno do TRT não têm o condão de afastar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos em questão, reconhecida pelo próprio Exmo. Sr. Presidente daquela Corte;

d) o art. 39, inc. V, do RIR/99, estatui que é isento o rendimento referente ao auxílio-alimentação pago em pecúnia aos servidores públicos federais. Assim, por via de consequência, e com base no art. 55, inc. XIV, do RIR/99, os juros moratórios especificamente correspondentes àquele benefício também gozam de isenção, como bem interpretou a Diretoria do Serviço de Pagamento de Pessoal do TRT;

e) os beneficiários das referidas verbas deverão, se ainda não o fizeram, apresentar declarações de ajuste retificadoras, em conformidade com a legislação, oferecendo à tributação os valores relativos a juros moratórios devidos em razão de atraso no pagamento de restituição de importâncias descontadas a maior em favor da Previdência Social e de diferença apurada em decorrência do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios.

Relatados esses fatos, registra-se às alegações constantes da impugnação (fls. 01/11), na qual o sujeito passivo, em resumo, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e contra a cobrança dos juros em virtude de a matéria ter sido objeto de consulta pela AMATRA VI e do disposto no art. 161 do CTN, arguindo que as informações prestadas na sua DIRPF decorrem das decisões do TRT supracitadas e que a responsabilidade pelo IRRF seria da fonte pagadora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 03.160, de 06/12/1002 (fls. 57/66), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

"9. O contribuinte se insurge, inicialmente, contra a aplicação da multa de ofício e de juros de mora sobre o imposto suplementar apurado, pois a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

matéria objeto do lançamento teria sido objeto de consulta formulada pro AMATRA VI."

"12. Através de consulta ao sistema de movimentação de processos (COMPROT), verifica-se que o processo de consulta, após o pronunciamento da Disit/SRRG/4ª RF, voltou ao Setor de Orientação e Análise Tributária da DRF/Recife, para ciência ao consulente, em 30/06/2000, sendo, posteriormente, remetido ao arquivo em 31/08/2000."

"14. Como o Auto de Infração foi expedido em 18/07/2001 (fls. 47) – após, portanto, o prazo de trinta dias contado da data da ciência da Decisão da consulta à consulente, AMATRA VI -, não tendo o contribuinte efetuado, espontaneamente, o pagamento do valor devido, cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, conforme legislação de regência."

"16. Também não assiste razão ao contribuinte quando afirma estar amparado por decisão judicial, pois, a despeito do que ele afirma, não há qualquer decisão judicial juntada aos autos que determine o pagamento dos juros moratórios sem a incidência do imposto de renda. Constam apenas cópias de duas certidões (fls. 18/19), que atestam que o TRT/6ª Região, em sessão administrativa, por maioria de seus membros, deferiu o requerimento da AMATRA VI, naquele sentido."

"29. Por outro lado, sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento o contribuinte foi beneficiado por receber o rendimento bruto, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual; se, espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa e encargo legais, que só se tornaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária. E o contribuinte tinha ciência, por intermédio de AMATRA VI, de que a DIRF seria entregue pelo TRT/6ª Região à SRF com a informação de que os rendimentos eram tributáveis (penúltimo parágrafo do Ofício TRT-GP nº 34/99, fls. 56)."

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 71/88), onde faz uma exposição dos fatos já relatados, dizendo que elaborou a sua DIRPF de boa-fé, *"obviamente amparado pelas multicitadas decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, expressamente, determinaram a não incidência do imposto de renda sobre os valores já declinados, pro se tratar de verba de natureza indenizatória".*

Reitera sua insurgência contra a multa de ofício e a cobrança dos juros de mora, em virtude de ter havido a citada consulta da AMATRA VI, alegando o que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

"A resposta à referida consulta, datada de 06.05.99, somente foi dado conhecimento ao recorrente, na data da primeira impugnação ao auto de infração, pois verificou-se que o processo foi remetido para ciência da consulente em 30.06.2000, sendo arquivado em 31.08.2000, supondo o julgador administrativo, em seguida, que a Associação tomou conhecimento da decisão no citado período. A consulta pode até haver sido solucionada, como informa o Acórdão DRJ/REC 03.160 de 06 de dezembro de 2002, mas não foi dado ciência a consulente, e conseqüentemente ao recorrente no dia da impetração da impetração da impugnação ao auto de infração.

Logo, a data da ciência da resposta à consulta não restou esclarecida, pois, baseou-se o julgador em meras conjecturas, olvidando que a data deveria ser prontamente informada, sob pena de não poder aplicar a malfadada multa. No entanto, embora não definida a data da resposta à consulta, este contribuinte foi autuado, em 18.07.2001, a pagar a quantia de R\$ 11.414,92, incluindo principal, multa e juros (nº da declaração 04/30.127.501 – caso cs 4530/33).

Apesar de a solução da consulta ter esclarecido que os referidos juros são tributáveis e ter o próprio Presidente do TRT informado isso aos beneficiários, bem como o fato de a não retenção do imposto pela fonte pagadora não excluir a obrigação do beneficiário de incluir esses rendimentos na DIRPF, o recorrente insiste no seu entendimento que seriam isentos e de que a responsabilidade pelo tributo seria da fonte pagadora, citando doutrina e jurisprudência e alegando que:

"Na exata dicção dos arts. 43 e 66, do CTN, não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros de mora incidentes sobre valores recebidos pro força de decisão judicial. Noutras palavras, os juros de mora recebidos em decorrência de decisão judicial, têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre essa parcela. Essa linha de argumentação foi integralmente acolhida pelo Egrégio TRT da 6ª Região."


"Noutras palavras: a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, acaso devido, é exclusiva da fonte pagadora. Ora, não bastasse o dano decorrente da mora que não se repara em sua integralidade com o pagamento posterior de valores, ainda que com o acréscimo de juros de mora, onera-se o credor com tributo que não seria devido caso cumprida a obrigação na época própria, tendo-se sempre em conta que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora que estará obrigada a recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ainda que não retida, mencionando-se, também, que o Recorrente estaria isento (ou pelo menos não lhe seria aplicada a maior alíquota do imposto de renda) se tivesse percebido os valores mês-a-mês."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

Ao final, o recorrente requer que se declare nulo o lançamento e, caso esse pedido não seja acatado, que seja declarada a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e, não sendo esse o entendimento do colegiado, que sejam excluídos do lançamento os juros de mora e a multa de ofício, em face da consulta realizada junto à Receita Federal.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No tocante à consulta formulada pela AMATRA VI, anota-se que a Instrução Normativa SRF nº 02, de 09/01/97, que disciplinou o instituto da consulta, estabelece no art. 10, § 3º, que os seus efeitos, quando formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só alcançam os associados depois de cientificada a consulente, no caso, a associação:

"Art. 10. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso.

.....
§ 3º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão."

Conforme registra a DRJ (fl. 62), o processo de consulta, após a decisão da Chefe da DISIT/SRRF/4ª RF em 30/06/2000 (fl. 62), voltou ao Setor de Orientação e Análise Tributária da DRF/Recife/PE para ciência à consulente, sendo, posteriormente, em 31/08/2000, remetido ao arquivo.

O arquivamento de processo de consulta na Receita Federal somente ocorre após a ciência do consulente. Assim sendo, salvo prova em contrário, não apresentada pelo recorrente, a consulente (AMATRA VI), tomou ciência da solução da consulta antes do arquivamento do processo. Portanto, após decorrido o prazo de trinta dias da ciência, contado, no caso, a partir de 31/08/2000, o Fisco estava legalmente autorizado a exigir o tributo devido com multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

Tendo o auto de infração sido lavrado em 18/07/2001, quase um ano após a ciência da consulta pela consulente (AMATRA), não procede o pleito para que seja excluída a multa de ofício e os juros de mora, sob a alegação de que o recorrente somente teria tomado conhecimento da consulta na data da impugnação do auto de infração. A responsabilidade pela ciência aos associados, para que pudessem usufruir dos benefícios do instituto da consulta, no prazo de 30 dias da ciência de sua solução, era da consulente (AMATRA VI), razão pela qual não pode ser argüido contra o Fisco.

Também não procede a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto e pela multa aplicada seria da fonte pagadora.

Após o término do prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, a responsabilidade da fonte pagadora permanece apenas na hipótese de tributação exclusiva ou definitiva e no caso em que efetuar a retenção e não recolher o tributo, situação que configuraria apropriação indébita.

Isto porque a legislação, em especial a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nos artigos adiante reproduzidos, ao disciplinar a elaboração da declaração anual de rendimentos, expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano-base, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, bem assim a compensação do imposto que houver sido retido na fonte ou recolhido mediante carnê-leão:

"Art 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:" (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

Assim, a partir do término do prazo para a entrega tempes. DIRPF, o beneficiário do pagamento também passa a ser responsável pelo pagamento do imposto.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da responsabilidade do beneficiário dos rendimentos, conforme se constata das ementas dos acórdãos abaixo reproduzidas:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte." (Ac 104-18928) (g.n.).

"ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte." (Ac 104-18220 e 104-18965) (g.n.).

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de im-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

posto de renda – pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-officio", pela Autoridade Fiscal." (Ac. 102-45717 e 102-45379) (g.n.).

"ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE RETENÇÃO - EXIGÊNCIA APÓS O ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e se a ação fiscal ocorrer após o respectivo ano-calendário, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento." (Ac 104-19110, Ac 104-17237 (g.n.).

"FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Compete ao contribuinte oferecer os rendimentos para a tributação, independente da falta de retenção ou informação incorreta da fonte pagadora." (Ac 102-43846).

"IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - I.R. FONTE - Inexistindo a retenção pela fonte pagadora, o responsável pelo tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos." (Ac 106-16538).

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos." (Ac 106-16538).

"IRPF - EX.: 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO - Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis em dois tempos - fonte e declaração - percebidos sem a respectiva retenção do imposto de renda, e sendo a infração apurada em momento posterior à ocorrência do fato gerador do tributo na pessoa física do beneficiário, deve a exigência fiscal incidir sobre este último, considerando a natureza desses valores e o nascimento da obrigação principal, na forma do artigo 113 do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Se concluído o feito antes desse referencial, a exigência do tributo passaria à fonte pagadora, porque ainda dentro do lapso temporal em que a responsabilidade lhe era atribuída em face da lei." (Ac. 102-45699).

"RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda da pessoa física, porém, a partir do momento no qual o contribuinte apresenta a sua Declaração de Ajuste Anual, ele está obrigado a oferecer todos os seus rendimentos tributáveis à imposição legal, com o fim de determinar a efetiva base de incidência do tributo." (Ac. 106-12797).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

--- As decisões dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas são a seguir transcritas, confirmam a responsabilidade do contribuinte (beneficiário dos rendimentos) pelo imposto devido após o encerramento do prazo para entrega da declaração de ajuste anual:

TRF4 – Processo nº 9704544375/SC – Data da decisão: 06/12/2001 – DJU de 07/12/2001- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. Relator Juiz Wilson Darós.

“IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ATRASADOS DA URP. RESPONSABILIDADE PASSIVA PELO TRIBUTO. A verba percebida em decorrência de sentença judicial referente ao pagamento dos atrasados da URP, possui natureza remuneratória, incidindo, assim o Imposto de Renda. Embora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja da fonte pagadora, o contribuinte do Imposto de Renda é quem adquiriu a disponibilidade econômica, a esse cabendo o pagamento do tributo, por ocasião da declaração de ajuste anual, na hipótese de não ter havido a competente e oportuna retenção.” (g.n.).

TRF4 – Processo nº 199804010261269/SC – Data da decisão: 02/08/2000 – DJU de 06/09/2000- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL – 10066. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO. PAGAMENTO. 1. A falta de retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, não isenta o contribuinte de Imposto de Renda do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento. 2. O contribuinte tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. É uma sujeição passiva direta. O responsável não, aí tem-se uma sujeição passiva indireta.” (g.n.).

TRF4 – Processo nº 9704058969/SC – Data da decisão: 03/10/2001 – DJU de 24/10/2001- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL – 15101. Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

“IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS URP. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista é de responsabilidade da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser eleuta por ocasião do pagamento. Contudo, incorrendo a aludida retenção na época própria, a responsabilidade passa a ser da pessoa beneficiária dos rendimentos, uma vez que esta última foi quem adquiriu a sua disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda.” (g.n.).

TRF5 – Processo nº 200205000032292/CE – Data da decisão: 29/08/2002 – DJU de 20/09/2002- AGRAVO DE INSTRUMENTO – 40990 – Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFESA DIRETA. IRRF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. A defesa através de petição direta no processo de execução, dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano. A fonte pagadora é obrigada a descontar da remuneração do servidor o imposto de renda. Na hipótese de renda decorrente de precatório judicial, o pagamento é feito direta e integralmente pelos Tribunais, afastando a responsabilidade tributária do órgão pagador pela retenção do imposto, cabendo ao contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o respectivo pagamento." (g.n.).

TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.002568/BA – Agravante: Fazenda Nacional - Data da decisão: 13/05/2003 – Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO E CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Quem deve o tributo são os contribuintes, na hipótese, deputados estaduais que não pagaram imposto de renda sobre verbas recebidas a título de ajuda de custo e convocações extraordinária. A fonte pagadora não é substituto tributário. Impossível cobrar da fonte o tributo devido beneficiário quem realmente obteve acréscimo patrimonial indevido. Ausente o *fumus boni iuris*.

2. Agravo provido."

A Secretaria da Receita Federal, corroborando as referidas disposições legais e as jurisprudências judicial e administrativa citadas, editou o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, como orientação expressa à fiscalização sobre a matéria, do qual se transcrevem os itens abaixo, que seguem no mesmo sentido das conclusões até agora expostas (os grifos não são do original):

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deve-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

ria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação."

"7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto."

"Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto.

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora."

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido."

Em face do exposto, verifica-se que se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre base de cálculo reajustada, nos termos do art. 725 do RIR/99), pois não terá surgido, ainda, para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Contudo, após o término do prazo para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, se for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser também o contribuinte (beneficiário do pagamento), em virtude de a lei lhe determinar que submeta todos os rendimentos à tributação, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte, sendo-lhe então exigido o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício.

No tocante à tributação dos juros, a SRRF/4ª RF solucionou a questão na consulta da AMATRA VI, cuja conclusão é resumida na ementa (fl. 20) abaixo reproduzida:

"Ementa: São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64

Acórdão nº : 102-46.880

provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis."

Como ressaltado na decisão de primeira instância, a legislação tributária federal não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação dos referidos rendimentos, conforme se constata dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94), abaixo transcritos:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

.....
§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)."

"Art. 58. São também tributáveis:

.....
XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;"

"Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

"Art. 656. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."

A alegação do sujeito passivo de que elaborou a sua DIRPF de bom-fé, "obviamente amparado pelas multicitadas decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, expressamente, determinaram a não incidência do imposto de renda sobre os valores já declinados, por se tratar de verba de natureza indenizatória", não tem o condão de influir no julgamento da matéria, tendo em vista o disposto no art. 136, do CTN, de que, "salvo disposição de lei em contrário, a res-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além do exposto, a referida Corte trabalhista não detêm competência para versar administrativamente sobre matéria tributária, razão pela qual inexistente qualquer ordem judicial que reúna todos os elementos necessários a que se dê ensejo à sua observância pelas Autoridades Fazendárias, inclusive porque a Fazenda Nacional (União Federal) não foi chamada ao litígio para defender os seus interesses.

Além desses aspectos legais ressalta-se que:

a) em 09/02/1999, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT-6ª Região exarou o Despacho (fl. 55), esclarecendo que o fato de os juros terem sido pagos sem a retenção do imposto de renda na fonte não afastava o seu caráter tributável;

b) em 12/02/1999, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT-6ª Região, mediante o Ofício TRT-GP nº 34/99 (fl. 56), comunicou o Presidente da AMATRA-VI que os referidos juros eram tributáveis e que o pagamento sem a retenção do imposto de renda na fonte na alterava a natureza tributável desses rendimentos;

c) em 26/02/1999, foi expedido pelo TRT-6ª Região o Comprovante de Rendimentos (fl. 44), onde consta como rendimento tributável o montante de R\$ 125.674,94, o mesmo considerado no Auto de Infração (fl. 47), total esse que engloba os referidos juros;

d) em 23/04/1999, o Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal do TRT-6ª Região expediu Declaração (fl. 43), específica para o recorrente, comunicando que os juros sobre a reposição de 11,98%, sobre a restituição da Seguridade Social reduzida a 6% e sobre o tempo de serviço, pagos sem retenção do imposto




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015336/2001-64
Acórdão nº : 102-46.880

de renda na fonte, foram informados à Receita Federal como rendimentos tributáveis.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, que demonstra que o lançamento e a decisão de primeira instância não merecem reparos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ